



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Planalto

1

Sexta-feira • 4 de Março de 2022 • Ano VI • Nº 233

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Planalto publica:

- **Termo de Ratificação de Decisão Acerca de Recurso Administrativo Pregão Presencial Nº. 001/2022 Processo Administrativo Nº. 007/2022** – Objeto: Aquisição de combustível do tipo gasolina comum, álcool (etanol), filtros e lubrificantes, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Planalto/BA.

Câmara Transparente.
Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Luis Cláudio Barbosa da Silva / Secretário - Ass. de Comunicação / Editor - Presidente

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OBMHQZJPBSDNILFLSHV1SW

Licitações



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80
Praça Duque de Caxias, 335, Centro, CEP: 45.190-000 – Planalto –BA
www.cmplanalto.ba.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL: n.º. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n.º. 007/2022

I - OBJETO:

Aquisição de combustível do tipo gasolina comum, álcool (etanol), filtros e lubrificantes, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Planalto/BA.

II - CONSIDERANDO QUE:

De acordo com o Edital 001/2022, Leis Federais n.ºs. 10.520/2002 e 8.666/93 e Ata da sessão pública da licitação em destaque, a Pregoeira desta Câmara Municipal de Vereadores, no documento intitulado Decisão ao Recurso PP 001/2022, que considerou improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Empresa Licitante **Auto Posto Rosália Eireli**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 38.327.349/0001-05, e vencedora, a habilitada do certame a empresa **Estrela Comércio de Derivados de Petróleo Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.218.647/0001-08, através de Despacho Administrativo n.º 001/2022, datado de 24 de fevereiro de 2022, encaminhou a esta Presidência o referido Recurso Administrativo, devidamente acompanhado de sua decisão, para cumprimento do quanto disposto no inciso XXI, do art. 4º, da Lei Federal n.º 10.520/2002, para manifestação final desta Presidência, em prestígio ao princípio do duplo grau de apreciação.

Vale ressaltar, que a empresa **Auto Posto Rosália Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 38.327.349/0001-05, recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pela Pregoeira que declarou como vencedora do certame a empresa **Estrela Comércio de Derivados de Petróleo Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.218.647/0001-08, alegando estarem inexequíveis os preços finais ofertados pela licitante vencedora.

O Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada no julgamento da licitação.

III - DECIDO:

Em síntese, da simples análise da exordial extrai-se que, como estratégia recursal, a licitante em seu recurso apresentou as justificativas que achou cabíveis ao fato



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80
Praça Duque de Caxias, 335, Centro, CEP: 45.190-000 – Planalto –BA
www.cmplanalto.ba.gov.br

concreto, especificamente ao que pertine à inexecutabilidade dos preços finais ofertados pela licitante Estrela Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, requerendo, por conseguinte, a inabilitação da precitada empresa, por apresentar proposta inexecutável.

Entretanto, em que pese as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, o Edital paradigma do presente processo licitatório foi elaborado pela equipe técnica dessa Câmara de Vereadores e devidamente analisado e aprovado mediante Parecer emitido pela Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa, antes de sua publicação, não havendo nenhuma ressalva acerca das exigências editalícias.

Ademais, como bem frisado pela Pregoeira em sua análise do recurso, a recorrente limitou-se apenas a alegar a inexecutabilidade da proposta da recorrida, sem, contudo, apresentar qualquer composição de custos e formação de preços que possa sustentar a sua tese de que a proposta era realmente inexecutável.

Destarte, em sua Proposta Readequada, a licitante Estrela Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, **DECLARA** expressamente que:

“ter conhecimento de todas as condições referente ao fornecimento do objeto do Pregão Presencial nº. 001/2022, acima referido, e assim sendo, me comprometo a entregá-los na Sede da Câmara Municipal de Planalto/BA, fielmente conforme valores propostos nesta Proposta de Preços apresentada acima, bem como que já estão nos preços incluídas todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto desta Licitação, tais como: impostos, tributos, encargos e contribuições sociais, fiscais, parafiscais, fretes, seguros e demais despesas pertinentes”. (grifo nosso)

Portanto, mediante essa declaração expressa, resta claro que a licitante Estrela Comércio de Derivados de Petróleo Ltda terá que cumprir fielmente os preços ofertados em sua proposta final, sob pena de lhe ser aplicadas as cominações legais pertinentes e até mesmo a rescisão contratual nos termos previstos na Lei 8.666/93.

Ora, seja pelo controle feito pela Controladoria Interna ou pela análise interna efetuada, fica claro que as exigências prescritas no Edital foram pertinentes com o objeto da licitação e, sobretudo, compatíveis com o ordenamento jurídico pátrio. Por derradeiro, o cumprimento de suas normas é medida que se espera e impõe do Administrador Público.

Aliás, alegações recursais infundadas não têm o condão de reformar decisões prolatadas pela Pregoeira ou mesmo da Autoridade Superior.

Como é de se observar, a decisão da Pregoeira de conhecer o recurso e negar-lhe provimento foi decorrente de uma aplicação prevista na Lei 10.520/2002, subsidiada



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80
Praça Duque de Caxias, 335, Centro, CEP: 45.190-000 – Planalto –BA
www.cmplanalto.ba.gov.br

pela Lei 8.666/93 e no Edital e está consoante com o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Tal princípio aduz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, é patente a impossibilidade de desabilitar a empresa **Estrela Comércio de Derivados de Petróleo Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.218.647/0001-08, tendo em vista que o recurso impetrado pela licitante Auto Posto Rosália Eireli não se abasteceu de documentação fundamentada que confirmasse a sua tese de inexecutabilidade da proposta da empresa declarada vencedora, acima referida, tornando-se incompleto e, portanto, em desacordo com o Edital e da legislação precitada.

Em razão do exposto, **RATIFICO**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93 e inciso XXI, do art. 4º, da lei Federal nº 10.520/2002, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **Auto Posto Rosália Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.327.349/0001-05 e declarar a empresa **Estrela Comércio de Derivados de Petróleo Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.218.647/0001-08, a única habilitada da Licitação e vencedora do certame.

Publique-se a presente **DECISÃO** no Diário Oficial deste Poder Legislativo Municipal para conhecimento da Recorrente e da Recorrida, participantes do certame, para cumprimento das exigências legais pertinentes.

Adote-se os procedimentos constante do item 10, subitens 10.1, 10.2 e 10.3 do Edital, para consecução da contratação em curso.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Planalto, Estado da Bahia, em 4 de março de 2022.

Luiz Cláudio Barboza da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Planalto